

PARECER

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 24.721/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Cria o Cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, altera dispositivos da Lei nº 13.192 de 06 de novembro de 2014, e dá outras providências.”

O projeto que ora passo a relatar, de autoria do tribunal de Contas do Estado, propondo a criação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, bem como alterações na Lei nº 13.192, de 06 de novembro de 2014.

Conforme registra o Sr. Presidente da Corte de Contas em ofício encaminhado a esta Casa, “as alterações propostas na referida Lei nº 13.192/2014 destinam-se a adaptar este egrégio TCE à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4541, contra expressões postas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 005/1991 e no art. 5º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.879/2001, da Bahia, que atribuíam aos Auditores Jurídicos e de Controle Externo competência para o exercício de ‘atos inerentes ao exercício da judicatura’ e para a substituição dos Exm^{os} Conselheiros do Tribunal de Contas da Bahia em suas licenças e afastamentos”, uma vez que “o STF entendeu que não há cargo de Auditor equivalente ao previsto na Constituição da República, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, portanto, ‘inexistindo auditor legitimado a desempenhar as atribuições relacionadas ao exercício de atividades judicantes e à substituição de Conselheiros, tampouco que possa figurar como candidato à sucessão dos membros daquele tribunal.’”

Isto posto, e considerando a necessidade de conferir efetividade às decisões proferidas pelo STF na Aludida ADI e promovendo o aperfeiçoamento institucional do TCE, cuida a presente proposição de criar dois cargos de Auditor, bem como de adaptar a legislação da colenda Corte de Contas à nova estruturação do seu quadro de pessoal.



O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de não existirem óbices quanto ao mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões,

